

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2001

Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

Autora: Deputada ANA CORSO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O projeto em questão facilita ao segurado, nos contratos de seguro de automóvel, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

Argumenta a autora que a escolha da oficina mecânica para a realização dos reparos em veículo sinistrado é um dos pontos de conflito entre seguradora e segurado, necessitando a matéria, portanto, de regulamentação.

Tendo tramitado inicialmente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o PL nº 4.756/01, em 03 de abril de 2002, naquela Comissão, foi aprovado sem emendas.

Nesta Comissão, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Esta emenda altera a redação do art. 2º do projeto, estabelecendo que o seguro de automóvel contratado na modalidade de rede restrita, isto é, com rede referenciada de oficinas, deverá ser objeto de cláusula contratual específica, clara e destacada, de que reparos ou consertos serão executados por esses estabelecimentos referenciados, e, que o segurado deverá declarar por escrito seu conhecimento das características deste tipo de seguro.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União eis que se reveste de caráter essencialmente normativo sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito não há o que questionar quanto aos propósitos do PL nº 4.756/01.

De fato, o projeto, se aprovado, trará efeitos positivos para o mercado de seguros, no mínimo por contribuir para a eliminação de um conflito hoje existente entre as seguradoras e os segurados.

Contudo, a emenda do ilustre Deputado José Carlos Fonseca Jr. nos parece muito oportuna porque aprimora o PL nº 4.756/01 na medida em que impede que o mercado de seguros de veículos perca sua necessária condição de poder oferecer produtos diferenciados ao consumidor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo manifestação quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.756, de 2001, e da emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.756 , DE 2001

Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao contratante de seguro de automóvel o direito de escolha da oficina mecânica que prestará os serviços de reparo em caso de sinistro do veículo objeto do seguro.

Art. 2º As seguradoras poderão contratar seguro de automóvel estabelecendo a possibilidade de reparos apenas em oficinas por elas credenciadas, desde que conste no respectivo contrato :

I – cláusula específica a respeito, de forma clara e destacada, esclarecendo que eventuais reparos ou consertos no veículo segurado serão executados apenas por oficinas credenciadas; e,

II – espaço próprio onde o segurado, com sua assinatura, deverá declarar seu conhecimento das características desta modalidade de seguro e sua opção pelo mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Antônio Cambraia
Relator